



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.534 - PE (2012/0264563-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : USINA PUMATY S/A E OUTRO  
**ADVOGADOS** : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS  
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CZARNIKOW GROUP LIMITED  
**ADVOGADO** : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE MARIA FERRARI E OUTRO(S)  
ALEXANDRE DUQUE CARVALHO

### EMENTA

DIREITO RECUPERACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. INCLUSÃO ENTRE AS EXCEÇÕES AOS SEUS EFEITOS, EM VISTA DO DISPOSTO NOS ARTS. 49, § 3º E 50, § 1º, LEI N. 11.101/2005. DESCABIMENTO. ADEQUADA EXEGESE. DISPOSITIVOS QUE NÃO IMPEDEM A ALIENAÇÃO DE BEM QUE CONSTITUI GARANTIA REAL, MAS SIM OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA, ISTO É, APENAS AQUELES BENS QUE, ORIGINARIAMENTE DO DEVEDOR, PASSAM À PROPRIEDADE DO CREDOR. O ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005 ESTABELECE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E OBRIGA O DEVEDOR E TODOS OS CREDITORES A ELE SUJEITOS, SEM PREJUÍZO DAS GARANTIAS. CONTUDO, LIMITA-SE À RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL EXISTENTE ENTRE O CREDOR E O EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO, ALÉM DO SÓCIO SOLIDÁRIO, NÃO BENEFICIANDO COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO.

1. Por fatores variados, muitas vezes exógenos - como crise econômica segmentada no setor em que atua o empresário individual ou sociedade empresária -, pode advir crise financeira, com quebra do fluxo entre receita e despesa. Nesse passo, se ainda há viabilidade econômica e convier ao interesse econômico e social - perspectiva de interesse público que legitima a intervenção do Judiciário - é possível a homologação do plano de recuperação judicial da empresa.

2. Com efeito, "[a] função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05". (AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010)

3. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.

4. Ademais, é bem de ver que os direitos reais de garantia têm característica de acessoriedade, não subsistindo por si só, cessando, pois, a sua existência com a extinção da obrigação garantida. Com efeito, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

5. Registre-se que, nessa hipótese, à luz do disposto nos arts. 6º e 49, § 1º c/c art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, é relevante consignar que, evidentemente, a submissão limita-se à relação jurídica material existente entre o credor e o empresário ou sociedade empresária em recuperação, além do sócio solidário, não resultando, conforme expressa ressalva do *caput* do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 em "prejuízo das garantias", de modo que, se na relação há coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aqueles, não impedindo a recuperação judicial o curso das execuções, no tocante aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.534 - PE (2012/0264563-2)

RECORRENTE : USINA PUMATY S/A E OUTRO  
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS  
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CZARNIKOW GROUP LIMITED  
ADVOGADOS : CRISTIANE MARIA FERRARI E OUTRO(S)  
ALEXANDRE DUQUE CARVALHO

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Nos autos do pedido de recuperação judicial das empresas Usina Pumaty S.A. e Rio Preto Agroindustrial Comércio, Exportação e Importação S.A., proposta em novembro de 2009, interpôs a credora Czarnikow Group Limited agravo de instrumento em face da decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Recife que, em juízo de retratação (fls. 73-75 do ap. 2 e-STJ), determinou o diferimento das garantias ofertadas, inclusive a da agravante, consubstanciada em colheita de cana-de-açúcar (penhor).

O agravo de instrumento interposto para o Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 2-24, ap. 2 e-STJ) foi parcialmente provido (fls. 2.2260 e 2.314-2.341 do ap. 2 e-STJ) .

A decisão tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS DA AGRAVANTE, SEM O SEU ASSENTIMENTO, DOTADOS DE GARANTIA REAL, BEM ASSIM O DIFERIMENTO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO E A DESTINAÇÃO DA VENDA PARA UMA CONTA JUDICIAL A SER ABERTA PARA ESSE FIM - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - AFASTAMENTO - LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR DE GARANTIA REAL SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO - DESINFLUENCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL NÃO AFETA A POSIÇÃO DO CREDOR EM RELAÇÃO AO PRODUTO DA GARANTIA LIQUIDADA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR REJEITADA EM DECISÃO UNANIME - MÉRITO - EMPRESAS DEVEDORAS SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHOR MERCANTIL GARANTIDO POR BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS - DIREITO REAL - LIQUIDAÇÃO DAS GARANTIAS, CUJO PRODUTO FOI DEPOSITADO EM JUÍZO POR MEIO DE TUTELA DE URGÊNCIA - O DESAPARECIMENTO DE TAIS BENS NÃO DESCARACTERIZA A GARANTIA REAL - AFRONTA AO §1º, DO ARTIGO 50, DA LEI FEDERAL Nº 11.101 /2005 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO TITULAR DA GARANTIA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA MANTER O DEPOSITO JUDICIAL À DISPOSIÇÃO DA AGRAVANTE E DETERMINAR QUE O JUÍZO DE 1º GRAU PROMOVA OS MEIOS NECESSÁRIOS À SUBSTITUIÇÃO DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA NA IMPORTÂNCIA INDISPENSÁVEL À SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO UNÂNIME. (fls. 2.340 e 2.341 do ap. 2 e-STJ )

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 79-88).

Interpuseram as agravadas Usina Pumaty S.A. e Rio Preto Agroindustrial Comércio, Exportação e Importação S.A. recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial, omissão, contradição, obscuridade e violação aos arts. 462, 535 e 557 do CPC, 1.443 do CC e 47 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

Afirmam as recorrentes que constituem o Grupo Pumaty, voltado essencialmente para produção e comercialização de álcool e açúcar extraídos da lavoura de cana-de-açúcar, e que vêm passando por grave dificuldade econômico-financeira para manter suas atividades sociais e quitar obrigações contraídas com seus credores, razão pela qual propuseram recuperação judicial.

Alegam que, como a cana-de-açúcar é produto perecível, demonstrada a existência dos requisitos para deferimento de medida cautelar, o Juízo de primeira instância determinou o diferimento das garantias ofertadas à recorrida, permitindo o corte e colheita da cana-de-açúcar.

Argumentam que, apesar da superveniente perda do interesse recursal em razão da aprovação do plano de recuperação judicial e consequente novação da dívida, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, determinando ao Juízo de primeira instância que promovesse os meios necessários à substituição da garantia.

Aduzem que o art. 1.443 do CC estabelece que o penhor agrícola que recai sobre colheita pendente - ou em via de formação - abrange imediatamente a safra seguinte, não havendo supressão da garantia e que, ao entender pela impossibilidade do diferimento da garantia de penhor de cana-de-açúcar, vedando o corte e a colheita de produto perecível, a Corte local violou também o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Ponderam que a garantia da recorrida, "penhor de cana-de-açúcar, recaindo sobre as colheitas futuras (safras 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010) das recorrentes" subsiste e que a lavoura de cana-de-açúcar é "bem indispensável à sobrevivência das empresas".

Sustentam que, instado a se manifestar sobre a controvérsia, o administrador judicial das recorrentes emitiu parecer entendendo pela necessidade da colheita, pois a grande quantidade de cana-de-açúcar retida por penhor mercantil colocava as atividades das recuperandas em risco de paralisação, havendo também a possibilidade de perecimento das



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plantas, com dano para safra futura.

Asseveram que a regra prevista no art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, "que protege o crédito/garantia, não pode prevalecer diante do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei em comento" e que o STJ também tem permitido que a empresa em recuperação judicial permaneça na posse dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, como no caso dos bens fungíveis e consumíveis que constituem o ativo circulante das empresas em recuperação e são indispensáveis para o sucesso do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologados pelo Juízo universal.

Aduzem que o acórdão recorrido também negou vigência ao art. 59 da Lei n. 11.101/2005, "uma vez que a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores e a sua consequente homologação em Juízo têm o condão de novar todas as dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, que deverão ser pagas nos moldes previstos naquele instrumento de reestruturação".

Asseguram que, de acordo com o plano homologado, os credores com garantia real, cujos créditos somam importância superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), caso da recorrida, tiveram os seus créditos reduzidos para 47% do montante devido, "estando as Recorrentes quites com as obrigações da Recorrida, uma vez que vêm adimplindo os termos previstos naquele instrumento de reestruturação", por isso "não há que se falar em inadimplência e, conseqüentemente, em mora".

Obtemperam que, com a superveniente decisão do Juízo de primeira instância homologando o plano de recuperação, "o agravo de instrumento se tornou inócuo ao interesse jurídico da Recorrida, razão pela qual" a Corte local negou vigência aos arts. 462 e 557 do CPC, pois não reconheceu a superveniente perda do interesse recursal.

Em contrarrazões afirma a recorrida que: a) em garantia de seu crédito, as recorrentes constituíram penhor em 1º grau das lavouras de cana-de-açúcar das safras 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, suficientes para produção do açúcar objeto do contrato de exportação, pactuação constante do "instrumento particular de penhor agrícola e mercantil"; b) sustenta as recorrentes não entregaram o açúcar contratado e fraudaram a garantia constituída em segurança da dívida; c) notificou as recorrentes para recomposição da garantia, mas quedaram-se inertes, razão pela qual ajuizou ação de execução por quantia certa em face das recorrentes e seus garantidores, tendo sido determinado pelo Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, autos n. 583.00.2009.117693-612/2009 o arresto da lavoura de cana-de-açúcar empenhada, tendo o Juízo de primeira instância tomado decisão afrontando o que fora decidido pelo Juízo da execução; d) "a liberação das garantias para venda pelas Recuperandas ainda que ....destinando o fruto da venda desses bens para uma conta judicial a ser aberta perante a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caixa Econômica' (determinação esta que nem sequer foi cumprida pelas Recorridas) fere os direitos de penhora validamente constituídos em favor da Recorrida, contrariando os artigos 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 bem como art. 1.434 e 1.449 do Código Civil"; e) o recurso especial deve ser mantido retido nos autos, pois não foi comprovado pelas recorrentes que a decisão pode ocasionar dano de difícil ou incerta reparação; f) não houve prequestionamento; g) incidem os óbices ao conhecimento do recurso das Súmulas 7 e 211 do STJ e 284 do STF; h) é equivocada a tese recursal de que, com a superveniente aprovação do plano de recuperação judicial, houve novação da dívida, pois, como afirmado no acórdão recorrido, "o fato do decreto de recuperação judicial não acarreta a suspensão de exigibilidade de direitos e garantias reais"; i) não houve demonstração da divergência jurisprudencial.

Dei provimento ao AREsp 271.598 -PE para determinar a sua conversão no presente recurso especial.

Consigno que, na Medida Cautelar n. 19.712-PE, manejada pelas recorrentes, concedi parcialmente a liminar vindicada para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, mas indeferindo a liberação de valores, até o julgamento do mérito do presente recurso especial.

Dessa decisão interpôs a requerida (recorrida) agravo regimental, que não foi provido por este Colegiado.

A decisão tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR SOBRE SAFRAS DE CANA-DE-AÇÚCAR. REALIZAÇÃO DA COLHEITA. VEROSSIMILHANÇA DA AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DA GARANTIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS SAFRAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS DEMAIS INTERESSES QUE GRAVITAM EM TORNO DE SUA MANUTENÇÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.534 - PE (2012/0264563-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : USINA PUMATY S/A E OUTRO  
**ADVOGADOS** : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS  
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CZARNIKOW GROUP LIMITED  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE MARIA FERRARI E OUTRO(S)  
ALEXANDRE DUQUE CARVALHO

### EMENTA

DIREITO RECUPERACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. INCLUSÃO ENTRE AS EXCEÇÕES AOS SEUS EFEITOS, EM VISTA DO DISPOSTO NOS ARTS. 49, § 3º E 50, § 1º, LEI N. 11.101/2005. DESCABIMENTO. ADEQUADA EXEGESE. DISPOSITIVOS QUE NÃO IMPEDEM A ALIENAÇÃO DE BEM QUE CONSTITUI GARANTIA REAL, MAS SIM OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA, ISTO É, APENAS AQUELES BENS QUE, ORIGINARIAMENTE DO DEVEDOR, PASSAM À PROPRIEDADE DO CREDOR. O ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005 ESTABELECE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E OBRIGA O DEVEDOR E TODOS OS CREDITORES A ELE SUJEITOS, SEM PREJUÍZO DAS GARANTIAS. CONTUDO, LIMITA-SE À RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL EXISTENTE ENTRE O CREDOR E O EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO, ALÉM DO SÓCIO SOLIDÁRIO, NÃO BENEFICIANDO COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO.

1. Por fatores variados, muitas vezes exógenos - como crise econômica segmentada no setor em que atua o empresário individual ou sociedade empresária -, pode advir crise financeira, com quebra do fluxo entre receita e despesa. Nesse passo, se ainda há viabilidade econômica e convier ao interesse econômico e social - perspectiva de interesse público que legitima a intervenção do Judiciário - é possível a homologação do plano de recuperação judicial da empresa.

2. Com efeito, "[a] função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05". (AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010)

3. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais *em* garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.

4. Ademais, é bem de ver que os direitos reais de garantia têm característica de acessoriedade, não subsistindo por si só, cessando, pois, a sua existência com a extinção da obrigação garantida. Com efeito, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

5. Registre-se que, nessa hipótese, à luz do disposto nos arts. 6º e 49, § 1º c/c art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, é relevante consignar que, evidentemente, a submissão limita-se à relação jurídica material existente entre o credor e o empresário ou sociedade empresária em recuperação, além do sócio solidário, não resultando, conforme expressa ressalva do *caput* do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 em "prejuízo das garantias", de modo que, se na relação há coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aqueles, não impedindo a recuperação judicial o curso das execuções, no tocante aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância.

**VOTO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Portanto, não cabe confundir omissão, contradição ou obscuridade com entendimento contrário ao sustentado pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.**

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 207.025/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012)

3. A principal questão a ser dirimida consiste em saber se o direito real de garantia consubstanciado em penhor, por obrigação contraída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, está abrangido pelas exceções aos seus efeitos, nos termos do artigos 49, § 3º, e 50, § 1º, Lei n. 11.101/2005. Em outras palavras, se os dispositivos apontados como violados impedem, na alienação de bem que constitui garantia real - consubstanciada em penhor (agrícola) -, a supressão da garantia ou sua substituição sem aprovação do credor titular.

Para logo, cumpre observar que, no tocante à decisão de primeira instância que determinou "a suspensão das garantias oferecidas", o presente recurso especial advém do julgamento do agravo de instrumento interposto apenas pela recorrida, que, como incontroverso, tem contrato firmado com as recuperandas garantido por penhor de safra de cana-de-açúcar ("contrato de constituição de garantia de penhor agrícola", fls. 1.226-1.239 do ap. 2 e-STJ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão de primeira instância anotou:

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão de fls. 1019/1024, a qual indeferiu os pedidos acautelatórios constantes nos itens "i" e "j" da petição inicial onde almejam as Recuperandas a liberação das garantias ofertadas pelas mesmas... por se tratarem de bens indispensáveis à sobrevivência da Empresa.

[...]

A fim de fundamentar o pedido de reconsideração, acostam aos autos tabela demonstrativa do grau do comprometimento do canavial, em decorrência de arrestos e penhoras efetuadas em razão de penhor agrícola firmado com alguns credores, bem como cópias dos contratos que justificam atos de constrição judicial, autos de penhora e arresto e garantia de penhor sobre recebíveis.

[...]

**A fumaça do bom direito se consubstancia nos próprios fundamentos da Lei de Recuperação Judicial, restabelecer a saúde financeira da Empresa, tornando imperioso o restabelecimento de prazos e condições às Empresas.**

**Assim, o art. 6º da referida Lei estabelece a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, não figurando as garantias ofertadas nas exceções previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do mesmo art. 6º, bem como §§ 3º e 4º do art. 49 ou, ainda inciso II do art. 86, todos da Lei 11.101/2005.**

**Quanto ao perigo da demora, a urgência financeira das Recuperandas e o risco de perecimento da matéria-prima autorizam a concessão da medida pretendida. (fls. 73 e 74 do ap. 2 e-STJ)**

O acórdão recorrido consignou:

Observando atentamente a hipótese concreta, entendo que não há falta de interesse recursal por fato superveniente (aprovação do plano de recuperação judicial). Isto porque, mesmo tendo sido consumada a venda de bens gravados com garantia real em favor da agravante, o produto dessa alienação, como resulta claro da decisão agravada, restou à disposição do juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal.

[...]

Pelo menos a priori, tem a agravante, na condição de credora das recuperandas, legítimo interesse sobre a destinação de tal ativo liquidado, sendo a venda efetuada, ao que parece, no sentido de evitar o perecimento dos bens.

Assim, tenho que ainda se encontram presentes o trinômio adequação, necessidade e utilidade da tutela, e, via de consequência, o fato superveniente da sentença de recuperação não faz desaparecer o interesse recursal do credor insatisfeito quanto ao ativo que foi liquidado sem a sua prévia anuência.

[...]

**A pretensão do agravante guarda sintonia com relação aos direitos derivados da constituição do penhor e liberação das garantias referidas no documento de fl. 121. Firmado o contrato de constituição de garantia de penhor agrícola (v. fls. 1205/1215), instrumento devidamente registrado no Cartório de Imóveis (v. fl.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1204), foi pactuado que a garantia recairia sobre as safras de cana-de-açúcar, referentes aos anos de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010.**

Analisando os autos, sopesando-se os elementos de prova que instruem o feito, verifico ser legítimo o pleito da agravante.

Inicialmente assinala-se sobre o tema o disposto no §1º, do artigo 50, da Lei nº11.101/2005:

[...]

Conforme parecer do ilustre Procurador de Justiça José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (fls. 2142/2144), a clareza do dispositivo é solar, sujeitando à prévia anuência do credor **titular de garantia real** eventual alienação do bem, supressão da garantia ou sua substituição por outro.

[...]

Portanto, a medida judicial impugnada neste agravo de instrumento somente poderia ter sido adotada, nos termos do artigo acima mencionado, mediante a prévia e expressa concordância do **credor com garantia real**, sendo este também prejudicado no que se refere à venda/comercialização de bens gravados, mediante autorização judicial em favor das agravadas, haja vista tratarem-se de produtos derivados das safras de cana de açúcar. Em suma, o só fato do decreto de recuperação judicial não acarreta a suspensão de exigibilidade de direitos e garantias reais, tal como foi celebrado entre as partes, continuando a produzir os seus legais efeitos jurídicos na medida em que o credor titular dessa garantia não está submetido aos efeitos do decreto de recuperação judicial.

Não é por outra razão a disposição contida no art. 49, §10, e art. 50, caput, da Lei de Recuperação Judicial: (fls. 2.317-2.324 do ap. 2 e-STJ)

4. Por fatores variados, muitas vezes exógenos - como crise econômica segmentada no setor em que atua o empresário individual ou sociedade empresária -, pode advir crise financeira, com quebra do fluxo entre receita e despesa.

Nesse passo, se ainda há viabilidade econômica e convier ao interesse social e econômico, é possível a homologação do plano de recuperação judicial da empresa. Em sede doutrinária, afirmei:

Então é importante, em caso de deficiência no funcionamento da empresa, que se tenha um diagnóstico rápido e preciso das situações econômica, financeira e patrimonial, para que se decida qual o melhor destino: a) atuar com uma solução de mercado; b) tentar a reorganização extrajudicial ou judicial; c) encerrar desde logo a atividade, liquidando o ativo para evitar ou minimizar o prejuízo dos credores; ou d) requerer a autofalência.

Por isso mesmo, em linhas gerais, esse é o grande desafio do direito falimentar moderno: equilíbrio entre o interesse social, a satisfação dos credores e o respeito aos direitos do devedor.

Destarte, a participação do Estado nesse processo, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no Judiciário, interferindo nas "leis de mercado", deve ser considerada sob a perspectiva do interesse público.

Com efeito, a tendência moderna, mais e mais, é concentrar nas mãos do juiz o relevante processo decisório do que é fundamental para a manutenção do equilíbrio dos vários interesses em conflito: credores, devedores e interesse social/público.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Então, é preciso ter muita cautela, porque a solução jurídica da reorganização não existe para sanar todos os males, não resolverá todos os problemas.

A recuperação judicial não se traduz na fórmula simplista da substituição da iniciativa privada pela atividade do juiz.

Em verdade, é uma solução que o legislador encontrou para, em alguns casos, salvaguardar a empresa e os interesses social e econômico que gravitam em torno dela. É esse o motivo que legitima a intervenção do Judiciário.

Por vezes, ainda será recomendável, desde logo, a falência, não se revelando adequada a reorganização. (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 10 -12)

Com efeito, como bem observado em precedente da Segunda Seção, AgRg no CC 110.250/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, a função social da empresa não exige a sua preservação a todo custo, cabendo à sociedade empresária demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia:

COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO.

[...]

**- A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.** Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação.

[...]

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010)

Nessa toada, Arnoldo Wald e Ivo Waisberg alertam que a intenção do legislador, incluída dentre os doze princípios norteadores da Lei n. 11.101/2005, foi, em vista de experiências exitosas no âmbito do direito comparado, conceber, para o referido Diploma, regras cogentes que resultassem na redução do custo do crédito e facilitação quanto ao seu acesso:

No parecer elaborado pelo Senador Ramez Tebet para o PLC nº 71/2003, a redução do custo do crédito no Brasil foi incluída dentre os doze princípios



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norteadores da nova lei. A motivação do legislador, na justificativa da tutela ao crédito, tem indiscutível fundamento econômico, conforme destaca o senador:

*'Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico' (grifamos).*

O reconhecimento de de que "a qualidade da legislação e a proteção que ela confere a devedores e credores são importantes determinantes tanto na taxa de juros como do tamanho e da composição do mercado de crédito" há muito reclama a adequação do ordenamento jurídico brasileiro. **A falta de uma lei concursal que concedesse meios ao credor para reaver seus créditos de forma célere, equitativa e pouco onerosa causava impactos significativos tanto no volume do crédito concedido quanto nos juros praticados pelas instituições financeiras.** Da mesma forma, a lei falimentar precisava conceder segurança às garantias prestadas para dinamizar a concessão do crédito, como se vê do disposto no § 3º do art. 49.

Resulta desse histórico que os esforços para corrigir as deficiências do Decreto-Lei nº 7.661/1945 estão presentes por toda a Lei nº 11.101/2005. O art. 49, em especial, busca a conciliação dos valores da preservação da empresa e da proteção ao crédito. Tanto é assim que, em princípio, faculta-se a todos os credores participarem do soerguimento da empresa, excluindo-se criteriosamente aqueles cuja submissão ao plano possa apresentar reflexos sistêmicos prejudiciais à coletividade.

As reformas instauradas não foram, contudo, bem recebidas por todos os setores. Sustentam os críticos da nova lei que a exclusão de determinadas categorias de credores do campo de incidência da recuperação beneficiaria os participantes do Sistema Financeiro Nacional.

[...]

Sobre tal posicionamento, basta lembrar que a realidade de outras nações atesta a eficiência de medidas de proteção ao crédito como um dos mecanismos que contribuem para a redução do *spread* bancário e dos juros e a ampliação do acesso ao crédito às mais variadas camadas da sociedade. (CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (Coords.). *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 352)

Paula Forgioni, invocando nomes da envergadura de Tullio Ascarelli, Max Weber e Goldschmidt, alerta acerca dos vetores de funcionamento do mercado, que busca segurança e previsibilidade para o consequente "azeitamento do fluxo de relações", salientando a necessidade de um sistema jurídico racional, para o qual a jurisprudência cumpre papel fundamental, pois, se para determinada prática não for assegurada a proteção ao credor prevista em lei, "não mais será prudente adotar a prática e, portanto, esta não se perpetuará, ainda que, em um primeiro momento, tenha-se mostrado eficiente; diante da *orientação jurisprudencial*, há forte *desestímulo* para sua implementação por parte de outros



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes": (ESTEVEZ, André fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Orgs.). *Estudos de direito empresarial; homenagem aos 50 anos de docência do professor Peter Walter Aston*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22-33)

Portanto, louvável a preocupação externada pela Corte local quanto ao resguardo da segurança jurídica

5. Como é cediço, o penhor é direito real de garantia, que costuma recair sobre coisas móveis que ficam na posse do credor, todavia, no caso do penhor agrícola, recai sobre imóvel por acessão (a colheita), caracterizando hipótese de natureza especial em que o bem dado em garantia continua na posse do devedor, em virtude de se tratar de sua atividade agrícola, com cujos rendimentos pretende pagar o débito garantido pelo penhor, "há uma espécie de constituto possessório, em virtude do qual **o proprietário perde a posse direta em favor do credor pignoratício, continuando todavia a ser possuidor**". (WALD, Arnoldo. *Direito civil: direito das coisas*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 347)

Os arts. 1º e 2º, § 2º, V, da Lei n. 492/1937 e 1.419 e 1.443 do CC não deixam dúvida acerca da natureza de direito real de garantia do penhor agrícola:

**Art. 1º Constitue-se o penhor rural pelo vínculo real**, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores **sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações**, ficando como depositários daqueles ou dêstes.

Parágrafo único. O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, conforme a natureza da coisa dada em garantia.

**Art. 2º** Contrata-se o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem, situados os bens ou animais empenhados, para valimento contra terceiros.

§ 1º A escritura particular pode ser feita e assinada ou somente assinada pelos contratantes, sendo subscrita por duas testemunhas.

**§ 2º A escriptura deve declarar:**

[...]

V - **as cousas** ou animais **dados em garantia**, com as suas especificações, de molde a individualizá-las;

-----  
----

Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

-----  
-----

Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.

Dessarte, entendo que o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 não exime dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia (penhor), mas sim os direitos reais *em* garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.

Ademais, como a homologação do plano de recuperação judicial implica novação, é bem de ver que os direitos reais de garantia têm característica de acessoriedade, não subsistindo por si só, cessando, pois, a sua existência com a extinção da obrigação garantida. (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das coisas*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.024).

E no caso o crédito em disputa consta do plano de recuperação devidamente homologado.

Confirmam-se o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei n. 11.101/2005):

**Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

**§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

-----  
-----

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

**§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

Tive oportunidade de examinar a questão em sede de doutrina:

É bem verdade que a doutrina traça diferenças marcantes entre os "direitos reais em garantia" e os "direitos reais de garantia".

Como ensina Fábio Ulhoa:

Nas duas hipóteses, a garantia real manifesta-se mediante a vinculação ao pagamento de uma obrigação de um ou alguns bens do devedor (integrantes do patrimônio deste no momento imediatamente anterior à constituição da obrigação).

**Os direitos reais de garantia consistem na atribuição ao credor de uma garantia real sobre bem que continua a ser de propriedade do devedor, mesmo após a constituição da obrigação garantida. São três as garantias reais desta espécie: hipoteca, penhor e anticrese. Já nos direitos reais em garantia, a garantia real recai sobre bem originariamente do devedor, mas que passa à propriedade do credor - propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida. São duas: alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios.**

**É relevante a classificação da garantia real numa ou noutra categoria em vista da forma de sua efetivação. Quando se cuida de direito real de garantia, a efetivação alcança-se mediante expropriação judicial do bem (no bojo de execução individual ou concursal); enquanto a de direito real em garantia faz-se pela consolidação do bem garantido no patrimônio do credor.**

Os direitos reais de garantia - penhor, hipoteca e anticrese - serão examinados mais à frente.

A grande inovação, conferindo agilidade na concessão do crédito, foram os direitos reais em garantia, corporificados nos institutos da "alienação fiduciária" e "cessão fiduciária" do direito do crédito.

No ponto, pertinente o esclarecimento de Moreira Alves:

[...]

Afirma ainda o autor:

A alienação fiduciária em garantia ao contrário do que sucede com os **contratos de penhor**, anticrese e hipoteca, não visa à **constituição de direitos reais limitados**, mas à transferência do direito de propriedade limitado pelo escopo da garantia.

[...]

Com direito real de garantia, concebido pela doutrina clássica, dispôs o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.419:

[...]

Assim é que, apenas um exemplo, dentre tantos, o credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, preferindo a outros credores (art. 1.422).

**Ou seja, as garantias para o crédito de natureza real buscam assegurar maior eficácia para a sua cobrança - em caso de inadimplência -, mediante a via da execução judicial individual.**

**Todavia, não excluem o crédito dos efeitos da recuperação. Em caso de falência, asseguram preferência na ordem de classificação.** (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 197, 198, 205-207)

Nessa toada, Fábio Ulhoa Coelho não inclui o credor de obrigação garantida por penhor (pignoratício) dentre aqueles não sujeitos à recuperação judicial, *in verbis*:

Convém, aqui, recordar as hipóteses de credores não sujeitos à recuperação judicial em termos absolutos. São duas. A primeira é a do banco que antecipou ao exportador recursos monetários com base num contrato de câmbio. Se o exportador impetra recuperação judicial, esse processo simplesmente não produz qualquer efeito em relação ao crédito desse banco. A segunda hipótese é a do proprietário fiduciário, o arrendador mercantil e o proprietário vendedor, promitente vendedor ou vendedor com reserva de domínio, quando do respectivo contrato (alienação fiduciária em garantia, *leasing*, venda e compra, compromisso de venda e compra ou venda com reserva de domínio) consta cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade. Tais credores *não* são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Poderão eles exercer seus direitos reais e contratuais nos termos da legislação específica, sem que a recuperação judicial os atinja minimamente. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 168)

Nesse diapasão, mencionam-se outros doutrinadores:

Para além dos créditos fiscais, **todo os demais estão sujeitos à recuperação judicial, incluindo** créditos trabalhistas e **créditos com garantia real**, sendo indiferente já estarem vencidas ou não, bem como serem certas ou incertas, líquidas ou não.

[...]

Assim, o direito do credor pode sofrer transmutações de natureza jurídica; pode haver trespasse de estabelecimento empresarial, arrendamento do mesmo, constituição de sociedade de credores, entre outras medidas cujo efeito imediato seria a extinção, por completo, da relação creditícia, transformando-a em relação jurídica e outra natureza. (MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 126 e 128)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-----

Não estão sujeitos à ação de recuperação judicial: a) a União Federal, Estados, Municípios e INSS, facultado o parcelamento das dívidas tributárias (art. 6º, 7º, da LRE, c/c o CTN, art. 155-A, §3º; cf. LC n. 118/2005), continuando as execuções fiscais a tramitar na Justiça Federal (art. 6º, § 7º); b) os credores por obrigação a título gratuito (art. 5º, I); c) os credores por despesas realizadas para se habilitarem na recuperação, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor (art. 5º, II); d) os credores por despesas realizadas para se habilitarem na recuperação, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor (art. 5º, II); d) os credores por quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); e) os titulares de créditos oriundos de contratos (1) de alienação fiduciária, (2) de *leasing*, (3) de compra e venda ou promessa de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, (4) de venda com reserva de domínio e (5) de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (art. 49, §§ 3º e 4º, c/c o art. 86, II). (TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falências*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 187)

-----

Escapam à recuperação judicial os créditos tributários, de que os impostos, as taxas e as contribuições são espécies (Código Tributário Nacional, artigo 191-A, com redação dada pela Lei Complementar

Não se sujeitam igualmente a seus efeitos as importâncias entregues ao devedor decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (§ 4º, do artigo 49) e aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, por arrendador mercantil, pelo proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietários em contrato de venda com reserva de domínio, para os quais prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observando-se a tutela a eles garantida na legislação específica (§3º, do artigo 49).

Afora as exclusões anotadas, encontram-se sujeitos à recuperação judicial todos os demais créditos existentes na data do pedido, vencidos e vincendos, aos quais são asseguradas todas as condições originalmente contratadas ou por lei definidas, inclusive no que pertine a encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. (CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa*. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 149 e 150)

Nessa linha, menciona-se precedente da Segunda Seção - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF relatado pelo Ministro Raul Araújo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

[...]

3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). **A recuperação judicial atinge "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas.**

[...]

6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011)

Ademais, condicionar a alienação da safra à concordância do credor - como fez o acórdão recorrido - é o mesmo que suprimir toda a função relevantíssima imposta pela lei ao juízo da recuperação, de modo a buscar, em conjunto com os demais credores, as melhores alternativas para que a empresa supere a crise.

6. Igualmente, procede a tese recursal acerca de que, com a homologação do plano de recuperação judicial, há novação, pois, de fato, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Nessa hipótese, à luz do disposto nos arts. 6º e 49, § 1º, c/c art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, é relevante consignar que, evidentemente, a submissão limita-se à relação jurídica material existente entre o credor e o empresário ou sociedade empresária em recuperação, além do sócio solidário, não resultando, conforme expressa ressalva do *caput* do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 em "prejuízo das garantias", de modo que, se na relação há coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (e no caso há, efetivamente), os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aqueles:

Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa.

[...]

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao *status quo ante*.

[...]

**De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado.** (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 167 e 168)

-----  
-----

Submetem-se à recuperação judicial da empresa todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (artigo 49 da Lei 11.101/05).

[...]

**Essa submissão está limitada à relação jurídica mantida entre o credor e o empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial. Se na relação jurídica creditícia há coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra esses.**

[...]

Não se trata, portanto, de medidas que tenha meros efeitos subjetivos (limitados às pessoas do credor e do devedor principal), mas tem natureza e efeitos objetivos: diz respeito ao próprio objeto da relação jurídica, alcançando, conseqüentemente, os terceiros que estavam vinculados à relação jurídica original, extinta com a transformação. (MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 126-128)

Essa é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS COOBIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

[...]

**2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso ( art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 124.489/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 09/10/2013, DJe 21/11/2013)

-----  
-----

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, **não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da citada lei)**, com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Ademais, como consignado pelo Juízo de piso, o art. 6º da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor e do sócio solidário, não sendo absolutamente rigoroso o prazo fixado na lei.

Para permitir a efetiva constituição do juízo universal, para o qual devem ser atraídas todas as pretensões de credores sobre o patrimônio do empresário ou sociedade empresária, o artigo 6º da lei 11.101/05 prevê que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Impede-se, assim, que os credores que têm feitos em estágio mais avançado tenham vantagens sobre aqueles que os têm em estágio inicial e, mesmo, sobre os que ainda não ajuizaram suas demandas. Com a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas essas pretensões se enfeixarão num procedimento único, submetidas ao juízo universal, permitindo dar uma solução que atenda à pluralidade de interesses, segundo os interesses públicos expressos na lei. Essa previsão é distinta do que previa o artigo 24 do Decreto-lei 7.661/45, antes de mais nada por alcançar a recuperação judicial, não se limitando à falência. Com efeito, tanto a faculdade objeto da ação pode ser alterada pelo plano de recuperação quanto, havendo bem penhorado na execução, pode vir a ser usado, pelo mesmo plano, para a solução da crise. Não é só. O artigo 24, § 1º, do Decreto-lei 7.661/45 previa que, achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, seria realizada sua alienação, entrando o produto para a massa; e, se os bens já estivessem arrematados, somente entraria para a massa a sobra, depois de pago o exequente. Não há tal previsão na Lei 11.101/05. Não há tal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão na Lei 11.101/05. Ainda que os bens já estejam em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, pode não ser interessante para o juízo universal a sua alienação, por exemplo, quando se escolha a alienação em bloco de toda a empresa, como se estudará. Portanto, com a suspensão das ações, suspendem-se mesmo as praças marcadas, salvo se o contrário for deliberado no juízo universal. (MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.37)

Essa é a remansosa jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

**1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.**

2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1329097/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

-----  
-----  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

**2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.**

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

**4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**as obrigações previstas no acordo de recuperação.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

No caso, a decisão de primeira instância deferiu medida cautelar vindicada no pedido de recuperação judicial suspendendo o penhor agrícola (safra de cana-de-açúcar) ofertado pelas recuperandas, diferindo a sua execução para safras futuras e determinando o depósito judicial do fruto de sua venda em conta judicial. Portanto, por ora não se discute qual a extensão do diferimento, tampouco se o crédito está efetivamente submetido à recuperação - muito embora tenham sido utilizados os fundamentos dessas questões para a solução do ponto principal deste recurso.

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial restabelecendo o decidido pelo Juízo de primeira instância.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0264563-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.534 / PE**

Números Origem: 120091462615 2058504 205850400 205850401 205850403 20770832011817

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : USINA PUMATY S/A E OUTRO                                                       |
| ADVOGADOS  | : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS<br>PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO  | : CZARNIKOW GROUP LIMITED                                                        |
| ADVOGADOS  | : CRISTIANE MARIA FERRARI E OUTRO(S)<br>ALEXANDRE DUQUE CARVALHO                 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.